



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.636, de 12 de maio de 2000.

Autoriza o Executivo Municipal a implantar o **LOTEAMENTO RESIDENCIAL-CASTOLIRA**, e a doar 928 lotes, e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal, autorizado a implantar no Município um loteamento, que terá a denominação de **LOTEAMENTO RESIDENCIAL - CASTOLIRA**, com área de 281.100,81m² (duzentos e oitenta e um mil e cem metros quadrados e oitenta e um decímetros quadrados), registrada no SRI sob o nº 32.206, e que se situa no bairro da Água Preta, loteando e destinando-a a um programa de habitação popular, com 928 (novecentos e vinte e oito) lotes a serem doados.

§ 1º. A doação dos lotes mencionada no "caput" deste artigo destinar-se-ão, a famílias carentes que percebem até 3 (três) salários mínimos mensais e que residam no Município há mais de 5 (cinco) anos.

§ 2º. A destinação dos lotes será exclusivamente para uso residencial, sendo vedada a alteração sob pena de reversão da doação ao Poder Público, perdendo neste caso, o donatário as benfeitorias que porventura forem executadas.

§ 3º. O dispositivo mencionado no "caput" do parágrafo anterior, aplica-se também a locação, empréstimo, permuta ou qualquer outra forma de cessão.

§ 4º. Fica terminantemente proibida a alienação do objeto de doação, por ato "inter vivos", durante o prazo de 15 (quinze) anos.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 50. Desde que preenchidos os requisitos desta lei será outorgado a escritura de doação do terreno.

Art. 20. A caracterização sócio-econômica a ser beneficiada com o programa de Habitação Popular prevista nesta lei, deverá atender a critérios estabelecidos pelo Executivo, através de Decreto dentre os quais deverão figurar obrigatoriamente:

- I - Não ser o beneficiado ou o cônjuge, proprietário de outro imóvel, independente de registro do SRIA;
- II - Destinar-se a casa a moradia da família do beneficiado;
- III - Constar do rol de inscrições de interessados na obtenção de moradia popular e estar devidamente selecionado, levando-se em conta o número de dependentes menores e sem atividade econômica e a idade do beneficiário.

Art. 30. Os lotes, objeto do Programa Habitacional ora instituído, serão doados por sorteio aos que forem selecionados após uma triagem feita através da Secretaria de Saúde e Promoção Social, pelos critérios do Programa Pró-moradia.

§ 10. As casas deverão ser construídas pelo sistema de mutirão, obedecendo o donatário os projetos, memoriais descritivos e a orientação técnica fornecidos pela Prefeitura Municipal.

§ 20. Todos os custos para construção das referidas casas, ficarão por conta do próprio donatário, no que se refere ao material e a mão de obra.

§ 30. A construção mencionada no "caput" do parágrafo anterior, deverá ser cumprida no prazo máximo de 2 (dois) anos, sendo que seu descumprimento acarretará no cancelamento da doação.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

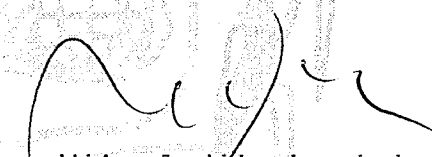
Art. 4º. A Administração Municipal supervisionará a construção das casas, verificando o correto cumprimento do projeto, estipulado pela Prefeitura Municipal, bem como, o disposto no § 3º do art. 3º desta lei.

Art. 5º. Caso o donatário, venha a não utilizar o imóvel objeto da ora doação, as benfeitorias construídas, reverterão ao Patrimônio público, sem quaisquer ônus ao Município, podendo ser transferida a terceiros, desde que preencham os requisitos exigidos em Lei.

Parágrafo único - No falecimento do donatário, a sucessão legítima dar-se-á nos termos do art. 1603, do Código Civil Brasileiro.

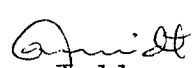
Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 12 de maio de 2000.


Dr. Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal


Benedito Rubens Fernandes de Almeida
Secretário de Planejamento

Registrada e Publicada na Procuradoria Jurídica, 12 de maio de 2000.


Dra. Synthea Telles de Castro Schmidt
Assessora Jurídica

PRJ/asb

PALACETE 10 DE JULHO